PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0065475-87.2026.8.19.0000
Órgão: NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0196281-23.2020.8.19.0001

IMPETRANTE (ADVOGADO): PEDRO EVANGELISTA OZORIO (Ativo)
PACIENTE: JEFERSON HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame:

1. O *habeas corpus* foi impetrado por advogado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tentativa de homicídio qualificado. A defesa argumenta ser o paciente portador do vírus HIV, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar humanitária, com base no artigo 318, II, do CPP.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de prisão domiciliar humanitária em razão do estado de saúde do paciente.

III. Razões de Decidir:

3. Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver “extremamente debilitado por motivo de doença grave”. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento.

4. No presente caso, a condição de saúde do paciente (portador do vírus HIV, conforme resultado de exame juntado aos autos – pasta 23), ainda que demande acompanhamento médico, não se mostra incompatível com a manutenção da custódia cautelar, especialmente porque a defesa não fez prova da impossibilidade de recepção de tratamento no estabelecimento em que o paciente se encontra recolhido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 12/11/2026 21:58:19
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

5. A condição de portador de HIV não garante automaticamente o benefício. Precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar requer comprovação da impossibilidade de tratamento médico no presídio, o que não foi demonstrado."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0065475-87.2026.8.19.0000**, em que figuram como Impetrante o advogado PEDRO EVANGELISTA OZORIO – OAB/RJ 224.703, Paciente JEFERSON HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **denegar a ordem** de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0065475-87.2026.8.19.0000
Órgão: NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0196281-23.2020.8.19.0001

IMPETRANTE (ADVOGADO): PEDRO EVANGELISTA OZORIO (Ativo)
PACIENTE: JEFERSON HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado PEDRO EVANGELISTA OZORIO – OAB/RJ 224.703, em favor de **JEFERSON HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Narra o impetrante que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **ofereceu** denúncia em face do ora paciente pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, § 2°, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo certo que **respondeu em liberdade à imputação a ele atribuída**.

Relata que o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, participando do ato por meio de videoconferência, tendo sido acatada parcialmente a tese acusatória para condená-lo nas penas do artigo 121, § 2°, inciso IV c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, sendo fixada pena de **9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **fechado**.

Esclarece que, a despeito de ter respondido o processo em liberdade e sem notícias acerca de eventual descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas por ocasião do indeferimento do pedido ministerial de decretação da prisão provisória, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri aplicou o entendimento contido no Tema de Repercussão Geral 1.068 e **determinou a imediata execução da condenação** imposta pelo corpo de jurados.

Reforça o argumento de que o ato coator não levou em consideração que o paciente sempre colaborou de forma irrestrita e espontânea durante toda a persecução penal, asseverando que o paciente cumpriu rigorosamente o comparecimento em juízo imposto, demonstrando seu compromisso em não querer furtar-se à aplicação da lei penal.

Pondera que o paciente, tão logo tomou ciência da expedição do mandado de prisão decorrente da condenação proferida pelo Conselho de Sentença, dirigiu-se espontaneamente à delegacia de polícia mais próxima para cumprimento da ordem prisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Argumenta que, embora o Plenário do Júri não tenha acatado a tese defensiva relativa à legítima defesa, é certo que está pendente de julgamento o apelo defensivo interposto, o qual poderá, inclusive, determinar a realização de um novo júri, tornando a prisão pena, neste momento processual, inadequada.

Destaca, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente.

Ressalta, por outro lado, que o paciente é portador do vírus HIV, necessitando de tratamento e acompanhamento médico especializado, que é precário no sistema prisional, **entendendo pela viabilidade da prisão domiciliar humanitária**.

Menciona entendimento do STJ sobre a flexibilização da prisão em casos tais, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, além do direito à saúde e à vida.

Por fim, informa que não houve a expedição da Carta de Execução de Sentença ao Juízo da VEP, o que impede a formulação do pedido àquele órgão judicial.

Requereu, **liminarmente** e **no mérito**, a concessão de prisão domiciliar por razões de saúde, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (pasta 17).

Juntada do exame que evidencia ser o paciente portador do vírus HIV (pasta 23).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (pasta 33).

A autoridade judiciária indicada como coatora prestou informações (pasta 40).

É o relatório.

VOTO

O *writ* preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Consoante relatado, o paciente busca a concessão de prisão domiciliar humanitária, alegando ser portador de HIV, conforme resultado de exame acostado em pasta 23.

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0065475-87.2026.8.19.0000
Órgão: NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0196281-23.2020.8.19.0001

Como cediço, a prisão domiciliar humanitária é um benefício previsto na Lei de Execução Penal (art. 117, II) e no Código de Processo Penal (art. 318, II), aplicável a presos acometidos de doença grave quando o sistema prisional não puder garantir tratamento adequado. Em outras palavras, a substituição da pena privativa de liberdade por regime domiciliar exige prova inequívoca de debilidade extrema que impossibilite a assistência dentro da unidade prisional, o que não se verifica de plano.

Com efeito, o exame laboratorial juntado pela zelosa defesa técnica, datado de 06/06/2018 (pasta 23), trata-se especificamente de uma pesquisa de anticorpos para HIV1 e HIV2, que apresentou resultado "Reativo" em dois métodos de teste diferentes (Roche e ABBOTT).

O documento em questão, como bem destacado pela il. Procuradora de Justiça, *não fornece informações acerca do atual estado clínico do paciente, tampouco demonstra comprometimento imunológico grave ou debilidade física incompatível com o recolhimento prisional*.

No ponto, vale destacar que a condição de portador do vírus HIV, por si só, não autoriza a concessão de prisão domiciliar, sendo indispensável a comprovação de debilidade extrema e demonstração concreta de impossibilidade de tratamento no âmbito do sistema penitenciário, que não se verifica nos autos.

Amparando esse entendimento, são os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE USUFRUIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ***PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
3. A prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Cort[illegible] diante da necessidade de resguardo da ordem pública e em razão da gravidade d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da conduta, em tese, praticada, consubstanciada na nocividade e variedade dos entorpecentes apreendidos, aliada ao risco de reiteração. Conforme narra a Corte de origem, o agravante foi preso em flagrante, supostamente, portando cocaína e MDMA, embora em pequena quantidade, quando usufruía de liberdade provisória por imputação do mesmo delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 21). Consta, ainda, da denúncia que, ao receber voz de prisão, o denunciado desobedeceu aos comandos de imobilização e tentou empreender fuga a pé por duas vezes, inclusive após já estar algemado, sendo necessário que a guarnição utilizasse do emprego de força proporcional para garantir a sua contenção e manutenção da custódia (e-STJ fl. 125), contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
6. Em relação ao pedido de substituição da preventiva pela prisão domiciliar em razão de apresentar a saúde debilitada, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.
***Pelo exposto, verifico que a defesa não fez prova da impossibilidade de recepção de tratamento no estabelecimento em que o agravante se encontra recolhido**.*
7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
9. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.
10. A alegação de ocorrência de fato novo - o agravante teria sido espancado por policiais penais responsáveis pelo plantão noturno do CDP da Papuda/DF, ao informar que é homossexual e solicitar, mais de uma vez, a transferência para o bloco destinado às pessoas LGBTQIAP+ - observo que as razões do recurso fazem referência a fat

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.
11. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.111.855/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PORTADOR DE HIV E COMORBIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA OU INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL****. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob o argumento de gravidade de seu estado de saúde, consistente em soropositividade para HIV e comorbidades associadas, alegando incapacidade do sistema prisional de fornecer tratamento médico adequado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se estão demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos necessários à concessão de prisão domiciliar humanitária, notadamente a debilidade extrema do apenado e a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, bem como se é cabível o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias na via do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo instrumento adequado apenas para a análise de ilegalidades evidentes demonstráveis de plano.
4. As instâncias ordinárias consignaram expressamente que o apenado, embora portador de HIV e com histórico de comorbidades, vem recebendo acompanhamento médico adequado no estabelecimento prisional.
5. Não há nos autos elementos concretos que indiquem agravamento crítico do quadro clínico ou a inexistência de infraestrutura mínima para a continuidade do tratamento de saúde no cárcere.
6. A simples alegação de risco à saúde, desacompanhada de prova inequívoca de debilidade extrema ou de omissão estatal no atendimento médico, não autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária.
7. A pretensão defensiva de afastar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reavaliação de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.058.829/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0065475-87.2026.8.19.0000
Órgão: NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0196281-23.2020.8.19.0001

Direito Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Gravidade Concreto. Reiteração Delitiva. ***Prisão Domiciliar. Extrema Debilidade Por Motivo de Doença Grave ou Impossibilidade de Tratamento no Estabelecimento Prisional. Ausência de Demonstração****. Revolvimento Fático-Probatório. Recurso IMprovido.*
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante alega ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, destacando condições pessoais favoráveis.
Argumenta ser portador do vírus HIV, necessitando de cuidados médicos contínuos, e requer substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que justificam sua manutenção; e (ii) saber se o agravante preenche os requisitos para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como a gravidade da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, a condição de foragido e o risco de reiteração delitiva, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.
5. O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi indeferido, pois não houve comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave ou de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, conforme exigido pelo art. 318, II, do Código de Processo Penal.
6. Não foi demonstrado que o agravante é imprescindível ao cuidado de seu filho menor, inviabilizando a concessão de prisão domiciliar com base no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a condição de foragido, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, conforme o art. 318, II, do Código de Processo Penal.
3. A concessão de prisão domiciliar ao genitor de menor de 12 anos depende de comprovação inequívoca de sua imprescindibilidade aos cuidados da criança, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 318.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 137.202/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgRg no HC 848.542/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 831.642/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no RHC 157.573/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.(AgRg no HC n. 1.025.105/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0065475-87.2026.8.19.0000
Órgão: NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0196281-23.2020.8.19.0001

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com considerável quantidade de drogas, indicando risco de reiteração delitiva, pois já responde a outro processo criminal em fase de execução.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, fundamentando a necessidade da prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos e no risco à ordem pública.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser substituída por prisão domiciliar, em razão de ser portador do vírus HIV e necessitar de acompanhamento médico contínuo.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a potencial periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva.
6. A alegação de necessidade de prisão domiciliar devido ao estado de saúde do agravante não se sustenta, pois o presídio oferece tratamento médico regular e adequado para HIV.
7. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional, o que não foi demonstrado no caso.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva. ***2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar requer comprovação da impossibilidade de tratamento médico no presídio, o que não foi demonstrado."***
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 10.826/2003, art. 12.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.11.2021; STJ, AgRg no HC 867.234/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 771.854/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.03.2023.
(AgRg no RHC n. 211.991/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALICIAMENTO DE CRIANÇA PARA COM ELA PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS (ART. 241-D DA LEI N. 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ***EXTREMA DEBILIDADE POR DOENÇA GRAVE. NÃO DEMONSTRADA.*** *RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO. ORDEM DENEGADA.*

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente nos crimes de estupro de vulnerável e aliciamento de crianças com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Consta da decisão atacada que o agente oferecia brinquedos para atrair as crianças para seu carro a fim de levá-las a outro lugar e com elas praticar atos libidinosos. Tanto é assim que uma das vítimas teve os olhos vendados ao entrar no veículo e, com ele "já em movimento, a criança assustada começou a pedir para parar o carro quando o homem lhe desferiu três tapas na boca, e tentava tirar seu shorts puxando-o alegando que precisava ver o número, mas a criança segurava seu shorts, e quando a marcha estava reduzida a criança conseguiu abrir a porta e pular com o veículo ainda em movimento" (e-STJ fl. 66). Ademais, consta da denúncia que quatro crianças foram vítimas das ações do ora paciente, praticadas em datas distintas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. No que diz respeito à aplicação do art. 318, II, do CPP, observou o Tribunal de origem que "a documentação pertinente acostada se limita a um receituário médico (fls. 103) e a uma carta da Previdência Social, de conteúdo ilegível (fls. 104), os quais, todavia, não evidenciam que o paciente esteja 'extremamente debilitado por motivo de doença grave' (art. 318, II, CPP). Nada há nos autos a demonstrar a efetiva vulnerabilidade da saúde do acusado que justifique a concessão da benesse ora pretendida, valendo destacar que o fato de ele ser portador de HIV, por si só, não autoriza o deferimento da prisão domiciliar". Os mesmos documentos foram acostados na presente impetração, o que, igualmente, não demonstra o preenchimento da condição exigida no inciso II do art. 318 do CPP.

6. Praticados os delitos mediante emprego de violência ou grave ameaça, afasta-se a possibilidade de aplicação dos dizeres da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como ocorre no presente caso.

7. Ordem denegada.

(HC n. 664.407/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Habeas Corpus n. 0065475-87.2026.8.19.0000
Órgão: NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL
Ação Originária: 0196281-23.2020.8.19.0001

No presente caso, a Defesa limita-se a formular considerações genéricas acerca da superlotação carcerária, da insalubridade dos estabelecimentos prisionais e do risco de exposição a doenças oportunistas, sem apresentar elementos específicos que evidenciem a incompatibilidade entre o estado de saúde do paciente e sua permanência no cárcere

Dessa forma, forçoso convir que a pretensão não encontra suporte fático suficiente neste momento processual.

No mais, destaca-se que no julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1068 da Repercussão Geral), transitado em julgado em 26/9/2025, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada e da data do delito.

Dessa forma, verifica-se que, a despeito de o paciente ter respondido o processo em liberdade, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta ao paciente pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DEFENSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA 1068 DO STF. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal por ausência de intimação da defesa para manifestação sobre embargos de declaração opostos pela acusação, com efeito modificativo, que determinaram a execução provisória da pena.
2. O agravante sustentou a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, alegando que foram proferidos por autoridade sem jurisdição ativa, ao argumento de que o Relator encontrava-se em compensação e/ou férias no momento da decisão.
3. O agravante também argumentou que a execução imediata da pena, conforme o art. 492, I, "e", do CPP, não poderia ser aplicada a delitos cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, por se tratar de norma híbrida, mais gravosa, em afronta ao art. 5º, XL, da Constituição da República.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da defesa para manifestação sobre embargos de declaração com efeito modificativo acarreta nulidade absoluta do julgamento; e (ii) saber se a execução imediata da pena, conforme o art. 492, I, "e", do CPP, pode ser aplicada a delitos cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.
III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. A alegação de nulidade por ausência de intimação da defesa para o julgamento dos embargos de declaração não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, configurando hipótese de supressão de instância, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior.
6. A alegação de que a decisão de acolhimento dos embargos de declaração foi proferida por autoridade sem jurisdição ativa, em razão de o Desembargador Relator estar em compensação e/ou férias, não foi apreciada pela decisão impugnada, sendo ventilada apenas na sede recursal, configurando inovação recursal e impedindo sua análise.
7. O STF, no julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1068 da Repercussão Geral), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada e da data do delito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de intimação da defesa para manifestação sobre embargos de declaração com efeito modificativo não pode ser analisada por este Tribunal Superior quando não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância.
*2. A alegação defensiva, quando ventilada apenas na sede recursal, configura hipótese de inovação recursal. 3**. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada e da data do delito, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 1068 da Repercussão Geral.***
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492, I, "e".
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26.09.2025; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4.2.2025, DJEN de 13.2.2025; STJ, AgRg no RHC n. 207.497/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025. STF, HC 259122 no AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 8.9.2025, DJe de 10.9.2025.
(AgRg no HC n. 1.049.235/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ